



(OAB: 2347/AM); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Paulo César Caminha e Lima.; Relator: Joana dos Santos Meirelles.; EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS tem direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, de modo que é pago como uma forma de indenização em função do acidente, logo, não impede a vítima de continuar trabalhando. 2. Assim, a sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial. DECISÃO: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS tem direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, de modo que é pago como uma forma de indenização em função do acidente, logo, não impede a vítima de continuar trabalhando. 2. Assim, a sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0626187-83.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, conhecer e em consonância com o Ministério Público, dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0628536-83.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Paulo Sidney de Souza Carvalho.; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM); Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradoraMP: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Paulo César Caminha e Lima.; Relator: Joana dos Santos Meirelles.; EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS tem direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, de modo que é pago como uma forma de indenização em função do acidente, logo, não impede a vítima de continuar trabalhando. 2. Assim, a sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. DECISÃO: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRA ATIVIDADE, MAS NÃO A HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA REFORMADA. 1. O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS tem direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa, de modo que é pago como uma forma de indenização em função do acidente, logo, não impede a vítima de continuar trabalhando. 2. Assim, a sentença merece reparo, pois esse contexto enquadra o segurado como merecedor da percepção do benefício auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa até que haja comprovação de sua efetiva reabilitação. 3. Recurso conhecido e provido, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0626187-83.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, em conhecer e em consonância com o parecer ministerial, DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0633951-91.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Celso Fernandes Castro Filho.; Advogado: Affimar Cabo Verde Filho (OAB: 73974/RJ); Advogado: Affimar Cabo Verde Filho (OAB: A229/AM); Apelante: Espólio de Luiz Roberto Maculan.; Advogado: Carlos Edgar Tavares de Oliveira (OAB: 5910/AM); Advogada: Ana Maria dos Anjos Tavares (OAB: 5865/AM); Apelado: Andre Luiz Lopes Fernandes de Souza.; Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 189340/SP); Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 799A/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima.; CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGADA SIMULAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 178, §9.º, V, “B”. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Da narrativa do autor, ora apelado, e dos documentos por ele mesmo juntados aos autos, denota-se que ambos os negócios jurídicos foram realizados nos meses de agosto e setembro do ano de 2002, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, considerando o fato de o Código Civil de 2002 somente ter entrado em vigor em 10.01.2003; 2. Nessa antiga Codificação, a simulação era tratada como causa de anulabilidade de negócio jurídico, devendo ser apurada judicialmente dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, a contar do dia em que realizado o contrato. Registre-se que, embora o dispositivo fizesse referência à prescrição, a maioria da doutrina e jurisprudência sempre considerou que o prazo possui a natureza decadencial, uma vez que se relaciona com a perda do próprio direito potestativo; 3. De todo modo, sendo de 4 (quatro) anos o prazo para pleitear a anulação dos contratos mencionados nestes autos, com fundamento em simulação, e ficando claro que tal prazo deve ser computado a partir das assinaturas dos negócios jurídicos - ambos datados em 2002 -, verifica-se que o termo final para questionar o vício de consentimento se deu ainda no ano de 2006, muito anteriormente à data da propositura desta demanda, ocorrida em 29.11.2013; 4. Configurada a decadência na hipótese, encontra-se extinto o direito potestativo do autor, ora apelado, de anular os contratos tidos por simulados, em virtude do seu não exercício no prazo concedido pelo art. 178, §9.º, V, “b”, do CC/1916, vigente à época dos negócios jurídicos.; DECISÃO: “CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGADA SIMULAÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 178, §9.º, V, “B”. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Da narrativa do autor, ora apelado, e dos documentos por ele mesmo juntados aos autos, denota-se que ambos os negócios jurídicos foram realizados nos meses de agosto e setembro do ano de 2002, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, considerando o fato de o Código Civil de 2002 somente ter entrado em vigor em 10.01.2003; 2. Nessa antiga Codificação, a simulação era tratada como causa de anulabilidade de negócio jurídico, devendo ser apurada judicialmente dentro do prazo decadencial de 4 (quatro) anos, a contar do dia em que realizado o contrato. Registre-se que, embora o dispositivo fizesse referência à prescrição, a maioria da doutrina e jurisprudência sempre considerou que o prazo possui a natureza decadencial, uma vez que se relaciona com a perda do próprio direito potestativo; 3. De todo modo, sendo de 4 (quatro) anos o prazo para pleitear a anulação dos contratos mencionados nestes autos, com fundamento em simulação, e ficando claro que tal prazo deve ser computado a partir das